

# **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS  
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA  
DO ESTADO**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

**JORGE HECTOR MORELLA JUNIOR**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line]  
organização CONPEDI

Coordenadores: Jorge Hector Morella Junior; José Querino Tavares Neto; Valter Moura do Carmo – Florianópolis:  
CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-388-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia. 3. Direitos políticos. IV  
Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO**

---

#### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos a presente publicação, que possui parte dos artigos aprovados e apresentados no Grupo de Trabalho Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado I do IV Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente nos dias 9, 10, 11, 12 e 13 de novembro de 2021.

A quarta edição do encontro virtual teve como tema central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, uma realização do CONPEDI, em parceria com a Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Widener University/Delaware Law School, Università Degli Studi di Perugia, Universidad de Alicante e o mestrado profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. O evento teve o intuito de oportunizar a divulgação de pesquisas realizadas em instituições nacionais e internacionais, mesmo diante da atual crise sanitária, assegurando a concretização de discussões plurais e democráticas entre as pesquisadoras e os pesquisadores.

No Grupo de Trabalho Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado I, foram apresentados 24 artigos que discutiram temas relacionados as Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e a Filosofia do Estado:

1. A CARTOGRAFIA DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA E AS SEGMENTARIEDADES, DISCURSIVIDADES E INSEGURANÇAS NO FEDERALISMO ASSIMÉTRICO BRASILEIRO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, de autoria de Emerson Penha Malheiro e Luis Delcides R Silva;

2. TEORIA DA DEMOCRACIA E CAPITAL: A CRÍTICA DO ESTADO E DO DIREITO EM ROSA LUXEMBURGO E SUA RELEVÂNCIA PARA O BRASIL CONTEMPORÂNEO, de Lucas Santos de Almeida, Ana Maria Viola De Sousa, Jessica Rotta Marquette;

3. INFÂNCIA E DEMOCRACIA: O EXERCÍCIO DE DIREITOS POLÍTICOS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES, de autoria de Lygia Maria Copi e Luiz Eduardo Peccinin;
4. ANÁLISE DA DESPROPORÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ENTRE OS ESTADOS NA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS NO BRASIL EM RELAÇÃO ÀS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS, de Alexandre Lagoa Locatelli;
5. O CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL E O CONTROLE SOCIAL FORMAL: DESAFIOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA DEMOCRACIA REAL, de autoria de Claudio Alberto Gabriel Guimaraes e Pedro Henrique Guimarães;
6. MANDATOS COLETIVOS E COMPARTILHADOS NO PODER LEGISLATIVO: POTENCIALIDADES DE INOVAÇÃO DEMOCRÁTICA E PROPOSTAS DE REGULAÇÃO, de Alexandre Montagna Rossini;
7. O ESTADO EM TEMPOS LÍQUIDOS: A ASCENSÃO DAS CORPORações TRANSNACIONAIS NA SOCIEDADE GLOBALIZADA, de autoria de Alessandra Vanessa Teixeira, Francine Cansi e Liton Lanes Pilau Sobrinho;
8. ENTRE O SACERDOTE E O PROFETA: DIREITO E CONFLITO NO MANIFESTO DO “CRITICAL LEGAL STUDIES MOVEMENT”, de autoria de Juan Pablo Ferreira Gomes;
9. A EXPECTATIVA DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NO BRASIL: DA CRISE NA REPRESENTAÇÃO À SAÍDA, de autoria de Lucas Fernandes Pompeu;
10. FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA: ANÁLISE SOBRE AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO PROJETO DO NOVO CÓDIGO ELEITORAL APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS, de Denise Goulart Schlickmann e Orides Mezzaroba;
11. REPENSANDO A RESISTÊNCIA INDÍGENA: REFLEXÕES SOBRE A TESE DO MARCO TEMPORAL A PARTIR DO CASO DA TERRA INDÍGENA DE PALMAS/PR, de autoria de Ricardo Silveira Castro;
12. A CONCEPÇÃO DE DEMOCRACIA EM RONALD DWORKIN, de Jacob Arnaldo Campos Farache, José Claudio Monteiro de Brito Filho e Jean Carlos Dias;

13. A DESOBEDIÊNCIA CIVIL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO EM ESPINOZA E MELO, de autoria de Jaime Leônidas Miranda Alves;

14. O QUE ESPERAR DA HISTÓRIA: A DERROCADA DO NEOLIBERALISMO OU DOS ANSEIOS DEMOCRÁTICOS?, de Julianna Moreira Reis;

15. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SEUS REFLEXOS NAS RESPECTIVAS INSTÂNCIAS PARTIDÁRIAS, de autoria de Horácio Monteschio e José Laurindo De Souza Netto;

16. A QUESTÃO DA VERDADE: UM ESTUDO FILOSÓFICO SOBRE A FAKENEWS, de autoria de Ana Flávia Costa Eccard e Salesiano Durigon;

17. AS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MEIO DE FORTALECIMENTO DAS IGUALDADES SOCIAIS E CIDADANIA, de Juliana Vendramini Durlo, Aline Ouriques Freire Fernandes e Plínio Antônio Britto Gentil;

18. A OBEDIÊNCIA MILITAR FACE A DESOBEDIÊNCIA CIVIL: ENTRE O GOLPE E A REVOLUÇÃO, de autoria de José Maria Barreto Siqueira Parrilha Terra, Heleno Florindo Da Silva e Daury Cesar Fabríz;

19. HIPERTROFIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL À LUZ DO PODER MODERADOR, de Ivan Ludovice Cunha e Ricardo Pereira Pérez;

20. A TEORIA DA SEPARAÇÃO DE PODERES À LUZ DOS FILÓSOFOS, de autoria de Ivan Ludovice Cunha e Sara Lacerda De Brito;

21. DEMOCRACIA BRASILEIRA SOB PERIGO? UMA ANÁLISE À LUZ DOS ELEMENTOS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, de Emerson Francisco De Assis;

22. A DEMOCRACIA CONTÍNUA NA CONSTITUCIONALIZAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL, de autoria Júlia Francieli Neves de Oliveira e Leonel Severo Rocha;

23. É POSSÍVEL CONTROLAR A GLOBALIZAÇÃO? UMA ANÁLISE DAS SOLUÇÕES PROPOSTAS POR CARRILLO SALCEDO, de Francieli Puntel Raminelli;

24. A BUSCA PELA HORIZONTALIDADE DO PODER: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DE ORGANIZAÇÕES QUE ATUAM EM PROL DE DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL, de autoria de Gabriela Lima Ramenzoni, Tais Fernanda Oliveira Silva e Renata Franciele Tavante.

É esse rico conjunto de pesquisas sobre as Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado que temos a honra de apresentar à comunidade científica, na perspectiva de que esses trabalhos possam contribuir para a construção de um mundo fraternal, mais justo e consciente da importância da ciência.

Desejamos aos leitores desta publicação, uma excelente e prazerosa leitura! Os trabalhos apresentados que não integram esse volume foram selecionados para publicação em um dos periódicos do Index Law Journals.

#ContinuePesquisando

Prof. Dr. Jorge Hector Morella Junior (Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI)

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto (Universidade Federal de Goiás – UFG)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo (PPGPJDH da Universidade Federal do Tocantins – UFT /Esmat).

**A DESOBEDIÊNCIA CIVIL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DO  
ORDENAMENTO JURÍDICO EM ESPINOZA E MELO**

**CIVIL DISOBEDIENCE AS A WAY OF PROTECTING LAW IN ESPINOZA AND  
MELO**

**Jaime Leônidas Miranda Alves**

**Resumo**

O trabalho tem por objetivo analisar o direito à desobediência civil a partir de uma proposta de diálogo entre o conflito epistemológico que permeia os conceitos operacionais de direito da natureza e direito de estado em Espinoza e, noutra banda, os conceitos de validade, legitimidade e eficácia da norma em Osvaldo Ferreira de Melo. Compreendidos os topos, questiona-se se é possível sustentar a desobediência civil como hipótese de recuperação da eficácia da norma.. Ao final, concluiu-se que, observados determinados pressupostos materiais, a desobediência civil pode ser utilizada a fim de contribuir com a proteção / fortalecimento do ordenamento jurídico.

**Palavras-chave:** Desobediência civil, Direito natural, Eficácia, Norma

**Abstract/Resumen/Résumé**

The work aims to analyze the right to civil disobedience from a proposal for dialogue between the epistemological conflict that permeates the operational concepts of nature law and state law in Espinoza and, in another band, the concepts of validity, legitimacy and effectiveness of the standard in Osvaldo Ferreira de Melo. In the end, it was concluded that, subject to certain material assumptions, civil obedience can be used in order to restore effectiveness to the legal norm.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Civil disobedience, Natural law, Efficiency, Law

## INTRODUÇÃO

São muitas as reflexões que permeiam o estudo do direito natural e do direito positivo. Se por um lado, as regras de direito natural não trazem a segurança que se espera nas sociedades cada vez mais complexas, o direito, sob um prisma essencialmente positivo, pode levar à violação de valores caros, trazendo consigo sintomas de injustiça.

Nessa perspectiva, a doutrina passou a autorizar, em determinadas hipóteses, o não cumprimento à regra de direito positivo, alegando o cabimento de eventual desobediência civil.

O trabalho tem como objetivo analisar a desobediência civil, tendo como pressupostos teóricos (topos argumentativos) os conceitos operacionais do direito natural e direito de estado (representando esse o germinar filosófico do direito positivo) segundo lição de Espinoza, além do entendimento de Osvaldo Ferreira de Melo acerca da validade, eficácia e legitimidade da norma.

A partir daí, espera-se responder ao questionamento de se é possível sustentar a desobediência civil como prática que, ao contrário de enfraquecer o direito, vem no sentido de fortalece-lo.

A pesquisa se justifica pela relevância científica de se responder aos questionamentos propostos, especialmente ante a análise (prévia) que se faz no sentido dos perigos do direito positivo e da necessidade de se pensar em meios (legítimos) de se desobedecer a norma, não por mero arbítrio, mas (talvez) como instrumento para proteger / fortalecer o ordenamento jurídico.

Em relação à metodologia, utilizou-se, partindo de Pasold<sup>1</sup>, do método indutivo na fase de investigação. No momento do tratamento de dados, por sua vez, optou-se pela utilização do método cartesiano e, no relatório da pesquisa, empregou-se a base lógica indutiva dialogada com a hermenêutica constitucional tópico-problemática de Theodor Viehweg<sup>2</sup>. Tudo a partir da

---

<sup>1</sup> PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007.

<sup>2</sup> VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência**. Tradução de Tércio Sampaio Ferraz Junior. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.



adoção das técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica.

No primeiro capítulo, apresentaram-se os conceitos operacionais de direito nacional e direito de estado a partir da lição de Espinoza. Num segundo momento, foram introduzidos os conceitos de validade, eficácia e legitimidade da norma conforme Osvaldo Ferreira de Melo. Por fim, interpretou-se o fenômeno da desobediência civil à luz dos topos argumentativos dantes construídos.

## **1 PRIMEIRO TOPO ARGUMENTATIVO: OS CONCEITOS OPERACIONAIS DE DIREITO NATURAL E DIREITO DO ESTADO EM ESPINOZA**

O conceito operacional de direito natural, segundo Espinoza<sup>3</sup>, é aquele que contrapõe a noção de direito do estado, ou da cidade (posteriormente aperfeiçoado na forma de conceito operacional de direito positivo).

Nessa testilha, para conceituar direito natural, Espinoza inicia seu argumento informando a relação deste com a natureza. Afirma, nessa conjectura, que o direito natural é o direito das coisas naturais e, a partir daí, encontra seu primeiro fundamento em algo que denomina de potência divina (diversamente do direito das cidades que tem seu fundamento emprestado da razão humana).

Aduz Espinoza<sup>4</sup>:

Com efeito, uma vez que Deus tem direito a tudo e que o direito de Deus não é senão a própria potência de Deus na medida em que se considera esta como absolutamente livre, segue-se daqui que qualquer coisa natural tem por natureza tanto direito quanta potência para existir e operar tiver, pois a potência de cada coisa natural, pela qual ela existe e opera, não é outra senão a própria potência de Deus, que é absolutamente livre.

Refutando conceitos complexos, Espinoza sustenta que o direito natural (ou direito da natureza) é, de forma simples, o conjunto de leis ou regras da natureza, segundo o qual as coisas são feitas (potência da natureza).

---

<sup>3</sup> ESPINOZA, Baruch. **Tratado político**. Tradução Maria S. Chauí. São Paulo: Abril, 1983.

<sup>4</sup> ESPINOZA, Baruch. **Tratado político**. Tradução Maria S. Chauí. São Paulo: Abril, 1983, p. 12.

O direito da natureza, supremo, na perspectiva analisada, é o direito de como as coisas são e não como devem ser, e se caracteriza por não encontrar limites na razão humana. Se por um lado a natureza humana está atrelada à ideia de utilidade e de conservação dos homens e dos interesses dos homens (visão pragmática), o direito da natureza congrega em si uma infinidade de regras, que “que respeitam à ordem eterna de toda a natureza, da qual o homem é uma partícula, e só por cuja necessidade todos os indivíduos são determinados a existir e a operar de um certo modo”.

Outro destaque que se encontra em Espinoza é para o fato de que o homem, no contexto do direito da natureza, é tão somente um integrante, mas não é o produtor ou protagonista do direito (como o é em se tratando do direito das cidades / do estado). Desse modo, o direito da natureza não pode ser percebido na integralidade pelo homem, na medida em que este ignora a maior parte da ordem e coerência própria da natureza, com uma falsa expectativa de que as regras do jogo do direito natural se compatibilizem aos moldes do idealizado pela razão humana. Afirma: “quando aquilo que a razão diz ser mau não é mau em relação à ordem e às leis da natureza universal, mas unicamente em relação às leis da nossa natureza”<sup>5</sup>.

Em contraposição ao direito da natureza, surge o conceito operacional de “direito do estado” (ou das cidades), que posteriormente se aperfeiçoa no âmbito da filosofia do direito na forma de construção do direito positivo.

Nesse diapasão, o direito do estado é aquele construído para regulamentar as relações sociais no âmbito das cidades por quem tem a incumbência de república, ou seja, de criar, interpretar, modificar ou extinguir direitos, fortificando as urbes e protegendo contra as guerras.

O direito de estado se contrapõe ao direito natural por inaugurar a figura do pecado (posteriormente aperfeiçoado na categoria “ilicitude”). Isso porque no âmbito das regras da natureza não há o dever de fazer a vontade de outrem. Dito de outra forma, o direito natural não traz consigo regras de coação que limitem o comportamento dos homens, de sorte que “não há absolutamente nada

---

<sup>5</sup> ESPINOZA, Baruch. **Tratado político**. Tradução Maria S. Chauí. São Paulo: Abril, 1983, p. 12.

proibido pelo direito de natureza a não ser aquilo que a ninguém é possível<sup>6</sup>. Essa liberdade de ação (limitada apenas pelo faticamente impossível) encontra barreiras no direito de Estado, que desenvolve o conceito de “pecado” como sendo “a ação que não se tem o direito de fazer”<sup>7</sup>.

A origem do direito de estado, em oposição ao direito da natureza, se dá numa transferência de potências. É que o direito natural se origina e se manifesta, em Espinoza, a partir da potência divina, que, por sua vez, confere potência a cada um, individualmente.

No direito do estado, por sua vez, a potência é subtraída dos indivíduos: quem possui potência é a multidão, conduzida como se uma só mente fosse e, a partir daí orientando a construção do direito do estado por meio da edição de regras gerais e abstratas.

Nesse contexto, a cidade subtrai para si a potestade (possibilidade de exercício de direitos dos indivíduos), de sorte que “cada um, cidadão ou súdito, tem tanto menos direito quanto a própria cidade é mais potente que ele” e prossegue Espinoza “consequentemente cada cidadão não faz ou possui por direito nada a não ser aquilo que pode defender por decreto comum da cidade”. Sedimentadas, então, as balizas que permitiram o desenvolvimento do positivismo científico e do direito positivo.

De tudo o que pode ser utilizado para diferenciar os conceitos operacionais de “direito natural” e “direito da cidade” se destaca o fato de que no direito da natureza, o indivíduo se encontra (em razão de ser sua a potência) no exercício de sua jurisdição, ou seja, pode fazer aquilo que entende adequado desde que respeitadas as regras do faticamente possível, não havendo que se preocupar com conceitos como “pecado” e com o que é entendido por outrem como sendo direito.

Desse modo, cabe a cada um decidir o que é justo e o que não é, pautando a sua conduta por essa compreensão intersubjetiva de justiça, além da motivação própria de atingimento dos objetivos que tenha travado.

---

<sup>6</sup> ESPINOZA, Baruch. **Tratado político**. Tradução Maria S. Chauí. São Paulo: Abril, 1983, p. 13.

<sup>7</sup> ESPINOZA, Baruch. **Tratado político**. Tradução Maria S. Chauí. São Paulo: Abril, 1983, p. 13.

De forma diversa, no direito do estado, a vontade do indivíduo tem vez apenas nos limites em que é compatível com a vontade da cidade. Essa, por sua vez, representa (ainda que a partir de uma ficção jurídica sem amparo sociológico) a vontade de todos, determinando o que é justo e determinando o modelo de conduta a ser adotado por todos os súditos, que, por sua vez, ao menos *a priori*, não detém escolha que não a execução das ordem emanadas pela cidade.

## **2 SEGUNDO TOPO ARGUMENTATIVO: CONCEITOS OPERACIONAIS DE VALIDADE, EFICÁCIA E LEGITIMIDADE EM OSVALDO FERREIRA DE MELO**

Como segundo topo argumentativo, apresentam-se os conceitos operacionais de validade, eficácia e legitimidade da norma, fundados na doutrina de Osvaldo Ferreira de Melo, especialmente o seu Fundamentos da Política Jurídica<sup>8</sup>.

Sobre a validade da norma, Melo afirma que, a partir de uma leitura da dogmática jurídica, esta é resumida na observância do rito previsto pelo ordenamento jurídico. É, portanto, qualidade de toda norma jurídica posta que obedeça o procedimento de positivação.

Aduz que, a partir de conceitos técnicos, é possível perceber que “toda norma positivada, desde que autorizada por norma superior e formalmente construída, é válida”<sup>9</sup>, pouco interessando se a lei é ou não cumprida, se ganha ou não adesão social e se corresponde ou não aos interesses gerais.

A priori, então, para fins de averiguação da validade da norma jurídica, necessário tão somente que tenha sido editada pela autoridade competente, que obedeça ao procedimento previsto e não conflite com a Constituição.

---

<sup>8</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor/CPGD-UFSC, 1994.

<sup>9</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor/CPGD-UFSC, 1994, p. 87

Ocorre que essa posição lógico-normativista (mera análise de ausência de vício) de verificação da validade da norma é insuficiente, ao menos no âmbito da política jurídica pensada por Melo<sup>10</sup>.

Para o autor, a validade da norma ‘não pode ser extraída apenas de seus aspectos formais, mas deve considerar também a legitimidade ética de seus conteúdos e de seus fins’.<sup>11</sup> Essa validade, que se aproxima de eficácia e legitimidade, então, consiste na busca racional da conformidade entre o previsto na norma e na sua respectiva sanção com os sentimentos do justo e socialmente útil.

A ideia de validade da norma em Melo se aproxima, nesse passo, do conceito operacional de eficácia. Para a doutrina clássica, eficácia pode ser entendida como a capacidade da norma em produzir a integralidade de seus efeitos. Ou seja, refere-se às condições fáticas e técnicas da norma em produzir seus efeitos<sup>12</sup>.

Um dos pontos, nesse contexto, é a análise de quais motivos podem ensejar a perda de eficácia da norma jurídica. Motivos esses que, segundo Kelsen<sup>13</sup>, podem ser tanto de ordem fática quanto jurídica, a exemplo da revogação ou de eventual descompasso entre as expectativas da sociedade e a prescrição normativa. O debate, invariavelmente, caminha no sentido da desobediência civil, o que, contudo, será visto com detalhes no próximo tópico.

Para finalizar a análise dos conceitos operacionais, tem-se que a “legitimidade”, segundo Melo<sup>14</sup>, ganha relevo com o advento da Escola Histórica, de Savigny, que negou a tese segundo a qual a legitimidade do Direito se encontrava no direito natural. Para os históricos, a legitimidade tinha origem no

---

<sup>10</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor/CPGD-UFSC, 1994, p. 88

<sup>11</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor/CPGD-UFSC, 1994, p. 88

<sup>12</sup> A eficácia de uma ordem normativa consiste em que suas normas impõem uma conduta determina, se, efetivamente, são observadas, e quando não cumpridas são aplicadas. KELSEN, Hans. **A Justiça e o Direito Natural**. Coimbr; Armênio Amado Editor, 1979, p. 178.

<sup>13</sup> KELSEN, Hans. **A Justiça e o Direito Natural**. Coimbr; Armênio Amado Editor, 1979

<sup>14</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor/CPGD-UFSC, 1994.

espírito do povo, “direito imanente criado pela convicção popular, considerado o povo condutor da sua própria história”<sup>15</sup>.

A legitimidade, enquanto categoria, surge, num contexto em que se reclama, para fins de reconhecimento da norma jurídica, mais que sua regularidade (legalidade racionalista), mas uma dependência da lei a partir da noção do cidadão nacional.

Isso porque o direito passa a ter como fonte os usos e costumes, e não usos e costumes do homem universalmente considerado, mas do cidadão nacional, que, com a sua manifestação, acabaria por ser demonstração do “espírito do povo”.

Desse modo, para que houvesse legitimidade, sob uma ótica historicista, necessária, para além da regularidade formal, que o conteúdo da norma jurídica espelhe o espírito do povo.

O argumento de legitimidade é argumento de fundamentação. Desse modo, a legitimidade reclama um consenso entre a percepção da sociedade em relação à necessidade / adequação de determinada norma jurídica ao sistema de crenças e valores prevalecentes (anseios sociais, econômicos, políticos, culturais e jurídicos).

Avançando, informa Melo<sup>16</sup>:

Se buscarmos a legitimidade da lei na sua capacidade de resposta às crenças sociais, o conceito de “legítimo” tende a afastar-se do conceito “legal” para aproximar-se do de “justiça social”. Porém – observe-se – por mais que o legítimo se aproxime do justo, deste não será mais que uma condição favorável de realização. Quero dizer que a legitimidade é requisito do valor justiça e é condição especial para a criação de consenso, de confiança, de predisposição à obediência e portanto à eficácia da norma.

---

<sup>15</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor/CPGD-UFSC, 1994.

<sup>16</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor/CPGD-UFSC, 1994.

Em Coelho<sup>17</sup>, encontra-se a propositura de legitimidade como sendo a dimensão ética do Direito. Para Pasoldi<sup>18</sup>, legitimidade está relacionada com título do poder, exercício do poder, conteúdo e forma do comportamento da norma, servindo como filtro a subjetividade da decisão, trazendo racionalidade ao sistema jurídico.

A legitimidade serve, assim, para assegurar valores contidos (ou que deveriam estar contidos) no ordenamento jurídico, influenciando diretamente na eficácia (via aceitabilidade e obediência social) da norma jurídica. Por fim, voltando a Melo, a legitimidade pode ser compreendida como a busca por adesão ao instituído, de sorte a se projetar uma “forma eficiente de controle social.

Tendo feitas essas considerações, analisa-se a seguir a relação dos conceitos operacionais validade, eficácia e legitimidade no contexto da desobediência civil tendo como *locus* o direito da natureza e o direito do estado.

### **3 A DESOBEDIÊNCIA CIVIL COMO ARGUMENTO DE RECUPERAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Como síntese da pesquisa, analisa-se o fenômeno da desobediência civil a fim de analisar se esta (por paradoxal que seja) pode contribuir para a recuperação do ordenamento jurídico..

Antes de interpretar a desobediência civil à luz dos topos argumentativos já construídos (direito da natureza e direito do estado; validade, eficácia e legitimidade da norma), necessário a construção de um conceito operacional que sustente o peso axiológico carregado pela desobediência civil.

O termo “*civil disobedience*” (desobediência civil) foi primeiro utilizado em 1848 por Henry Dani Thoreau<sup>19</sup> em ensaio no qual descreveu os motivos pelos

---

<sup>17</sup> COELHO, Luiz Fernando. **Sobre a Legitimidade do Direito**, in Revista Sequência, UFSC, n. 13, p. 166.

<sup>18</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Introdução à ideia do âmbito Quadrifido da Legitimidade**, In Revista Sequência, CPGD-UFSC, n. 19, p. 39.

MELO, Osvaldo Ferreira de. Fundamentos da política jurídica. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor/CPGD-UFSC, 1994.

<sup>19</sup>THOREAU, Henry Dani. **Resistance to Civil Government**./Esthetic Papers: Boston, 2018.

quais recusava o pagamento de impostos cobrados pelo governo norte-americano em decorrência da guerra do México.

No livro, Thoreau menciona que apenas poucos – entre heróis e mártires – realmente servem à sociedade a partir do respeito às suas próprias consciências, exercendo o direito de resistência daquilo que se pronuncia como inadequado ou injusto. A resposta da sociedade, no mais das vezes, é a pecha de inimigo para aqueles que se valem da desobediência.

Nesse contexto, Bobbio ensina que “desobediência civil” é um desdobramento de um conceito operacional maior, a “desobediência”, inserida no âmbito do direito de resistência. Nesse sentido, tem-se que as relações jurídicas entre os indivíduos e o Estado são estruturadas a partir de obrigações políticas. Essa relação faz surgir (por meio do direito do estado) um dever de obediência geral e constante às leis que o Estado impõe aos particulares.

Boeri<sup>20</sup> explica Bobbio informando que, se por um lado a obediência é utilizada pelos detentores do poder com o objetivo de manter os indivíduos subordinados, estes podem se valer da desobediência civil como forma de contra-ataque.

Explica-se: se a desobediência é o mero descumprimento do dever político instituído pelo direito positivo (direito do estado, em Espinoza), a desobediência, por sua vez, ocorre quando o descumprimento é uma reação à vontade popular de alteração do direito.

A desobediência civil é, assim, uma forma qualificada de desobediência, praticada quando há o intuito de induzir o legislador a modificar a norma. Nesse sentido, Bobbio<sup>21</sup>: “É preciso de outra sorte distinguir a Desobediência Comum

---

<sup>20</sup> BOERI, Helio Antonio Ardenghi. **Desobediência civil** Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/81385>, 2001.

<sup>21</sup> Enquanto a desobediência comum é um ato que desintegra o ordenamento e deve ser impedida ou eliminada a fim de que o ordenamento seja reintegrado em seu Estado original, a Desobediência civil é um ato que tem mira, em última instância, mudar o ordenamento, sendo, no final das contas, mais um ato inovador do que destruidor. BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Vol II, 4. ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1998, p. 335.



da Desobediência Civil, cuja tentativa é exatamente mudar uma situação desagradável ou garantir a permanência de uma situação positiva”.<sup>22</sup>

Conforme informa Bobbio, a desobediência é dita civil “porque quem a pratica acha que não comete um ato de transgressão do próprio dever de cidadão, julgando, bem ao contrário, que está se comportando como bom cidadão, naquela circunstância particular<sup>23</sup>”.

O conceito de desobediência civil é bem delineado por Arruda:

As vezes alguns grupos da sociedade desafiam a autoridade estabelecida, por acharem que ela ultrapassa os limites de seus poderes legais, ou se opõe a sua ideia de liberdade. Sendo ainda “A recusa deliberada em respeitar as leis que sejam conflitantes com as convicções religiosas ou morais da pessoa que assim age<sup>24</sup>”.

Avançando, na *Stanford Encyclopedia of Philosophy*<sup>25</sup> encontram-se listadas as características que marcam o exercício do direito de desobediência civil. São elas a (i) *conscientiousness* (consciência); (ii) *communication* (comunicação); (iii) *publicity* (publicidade) e (iv) *non-violence* (não violência).

*Conscientiousness* porque a desobediência civil é praticada não pelo simples desprezo pela norma; mas pela consciência de que essa é a única conduta cabível quando considerados os interesses da sociedade.

Nesse sentido, Rawls menciona que a desobediência civil é praticada como tentativa de tornar evidente que os princípios da justiça, da cooperação, da igualdade e da equidade não estão sendo respeitados pelos *policymakers* (os governantes). Há, contudo, crítica ao pensamento de Rawls, por compreendê-lo deveras restrito, na medida em que “*presumably, a wide range of legitimate values not wholly reducible to justice, such as transparency, security, stability, privacy, integrity, and autonomy, could motivate people to engage in civil disobedience.*” Ou seja, não só apenas a justiça, mas outros valores como

---

<sup>22</sup> BOERI, Helio Antonio Ardenghi. Desobediência civil Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/81385>, 2001, p. 66.

<sup>23</sup> BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Vol II, 4. ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1998, p. 335.

<sup>24</sup> ARRUDA, Ana. **Enciclopédia Delta Universal**. Vol.2 Rio de Janeiro: Editora Delta S.A., 1985.

<sup>25</sup> STANFORD ENCYCLOPEDIA OF PHILOSOPHY. Civil Disobediente. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/entries/civil-disobedience/>. acesso em: 17 set. 2020.

transparência, estabilidade e integridade servem como motivação idônea à prática da desobediência civil.

Os *standards* da *communication* e da *publicity*, por sua vez, são extraídos do fato de que os atos de desobediência civil têm como norte um olhar para o futuro, na medida em que se destinam a chamar a atenção pública de determinada norma ou política, instigando assim uma modificação no mundo do direito ou da política. E essa instigação de transformação ocorre tão somente por meio da comunicação e publicização dos atos (e principalmente dos fundamentos) da desobediência civil.

Por fim, a última característica comumente relacionada à desobediência civil refere-se a *non-violence*. Segundo Rawls, atos de violências são, como regra, incompatíveis com violências civis. Nesse sentido: “*any interference with the civil liberties of others tends to obscure the civilly disobedient quality of one's act*”<sup>26</sup>. Ou seja, cessa o argumento da desobediência civil quando seus atos se manifestam de forma violenta, reduzindo as liberdades políticas de terceiros. No mesmo sentido, colhe-se na *Stanford Encyclopedia of Philosophy*<sup>27</sup> que: “*Non-violence, publicity and a willingness to accept punishment are often regarded as marks of disobedients' fidelity to the legal system in which they carry out their protest*”<sup>28</sup>.

Tudo o que foi exposto até o momento é suficiente para a propositura de um conceito operacional inaugural de desobediência civil como sendo o ato de descumprimento público e não violento de determinada norma jurídica com o objetivo de instigar uma transformação política ou jurídica.

A partir daí, passa-se a confrontar a doutrina da desobediência civil à luz dos pressupostos argumentativos construídos em 1 e 2.

Como visto, o direito da natureza em Espinoza é visto como a manifestação da potência de cada coisa natural, que, por sua vez, espelha a

---

<sup>26</sup> Qualquer interferência com as liberdades civis tendem a obscurecer a qualidade do ato de desobediência civil (tradução livre). RAWLS, John. **A Theory of Justice**, Cambridge, MA: Harvard University Press, 1971, p. 366.

<sup>27</sup> STANFORD ENCYCLOPEDIA OF PHILOSOPHY. Civil Disobedience. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/entries/civil-disobedience/>. acesso em: 17 set. 2020.

<sup>28</sup> Não-violência, publicidade e aceitação à punição são frequentemente tidas como traços da desobediência ao sistema jurídico (tradução livre).

própria potência de Deus, absolutamente livre. O direito da natureza é um direito, portanto, de liberdade, podendo os indivíduos fazerem tudo aquilo que não se encontra faticamente limitado, não havendo que se falar em limitação pela racionalidade humana.

Isso porque “não há absolutamente nada proibido pelo direito de natureza a não ser aquilo que a ninguém é possível<sup>29</sup>”. A limitação jurídica do direito surge com o advento do direito do estado (manifestação do direito positivo para Espinoza) que traz consigo a ideia de “pecado” (posteriormente adaptada à noção de ilícito).

Espinoza, contudo, critica a noção de pecado como sendo tão somente aquilo que o direito de estado estabelece. “Costumamos, contudo, chamar também pecado àquilo que é contra o ditame da sã razão, e obediência à vontade constante de moderar os apetites conforme preceituado pela razão; o que eu aprovaria totalmente<sup>30</sup>”

E continua Espinoza:

Mas porque a liberdade humana é tanto maior quanto mais o homem é conduzido pela razão e o apetite pode ser moderado, não podemos, a não ser muito impropriamente, chamar obediência à vida racional e pecado àquilo que realmente é impotência da mente mas não licença contra ela mesma, e por isso o homem pode antes dizer-se servo que dizer-se livre.<sup>31</sup>

Tem-se, nesse contexto, que o direito deve encontrar limites não apenas no que considera pecado (ilícito, para o direito de estado), mas também naquilo que a natureza humana abomina e que causa indignação à maioria, abrindo campo para a desobediência civil (direito natureza). “Uma vez que o direito da cidade se define pela potência comum da multidão, é certo que a potência e o direito da cidade diminuem na medida em que ela própria ofereça motivos para que vários conspirarem<sup>32</sup>”.

---

<sup>29</sup>ESPINOZA, Baruch. **Tratado político**. Tradução Maria S. Chauí. São Paulo: Abril, 1983, p. 22.

<sup>30</sup> ESPINOZA, Baruch. **Tratado político**. Tradução Maria S. Chauí. São Paulo: Abril, 1983, p. 22.

<sup>31</sup> ESPINOZA, Baruch. **Tratado político**. Tradução Maria S. Chauí. São Paulo: Abril, 1983, p. 23

<sup>32</sup> ESPINOZA, Baruch. **Tratado político**. Tradução Maria S. Chauí. São Paulo: Abril, 1983. P. 24

A partir daí, tem-se que a ideia da desobediência civil como argumento de transformação e afastamento daquilo que viola valores sensíveis do direito e da vida em sociedade encontra abrigo nos conceitos operacionais de direito na natureza de Espinoza, servindo como limitação extralegal do direito das cidades.

Em Osvaldo Ferreira Melo<sup>33</sup>, validade, eficácia e legitimidade recebem conceitos distintos quando extraídos da ciência jurídica para a política jurídica. Desse modo, passam a compor um conceito operacional maior, qual seja a consciência jurídica da sociedade (representação jurídica), que só é implementada quando a norma se corporifica no corpo social.

A consciência jurídica da sociedade, comumente tratada como “opinião pública” exige um filtro de adequação entre a norma e os valores, “numa sucessão de juízos que se vão selecionando e, a partir daí, se cristalizando, produzem imagem do justo e do injusto, do socialmente útil e do socialmente inútil<sup>34</sup>”.

Não se está a afirmar que o mero desacordo de parcela da sociedade com a norma é argumento, de per si, suficiente para afastar o cumprimento da norma, o que pode gerar complicações em se tratando de Estado Democrático de Direito.

Contudo, para além do arbitramento jurídico do direito de estado, necessário também um processo de arbitramento social, que recaia sobre valores idênticos e caros à ordem constitucional e que complementem os conceitos de validade, eficácia e legitimidade.

É esse processo de arbitramento, segundo Melo, que determina a durabilidade da norma, podendo fazer com que determinada regra jurídica seja extirpada do ordenamento jurídico. Tudo a partir de impressões, aspirações, aprovações e vetos sociais.

Se não é o mero descontentamento com a norma argumento legítimo para o seu descumprimento, em havendo a constatação a partir da consciência

---

<sup>33</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor/CPGD-UFSC, 1994.

<sup>34</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor/CPGD-UFSC, 1994, p. 88.

jurídica da sociedade – fundamento jurídico-social – que o sistema positivo está sendo utilizado para atender a interesses da máquina burocrática ou de grupos que detenham o poder, se afastando da busca pelo bem comum, parece autorizado o uso da desobediência civil.

A desobediência civil vem, assim, com o objetivo de transformar o direito, afastando do ordenamento as normas eivadas de vícios na *mens legis* e que se afiguram incompatíveis com os mandamentos mais caros da sociedade (percepção, coletiva, e não individual, de justiça, igualdade, razoabilidade, proporcionalidade, liberdade, equidade...).

E nesse sentido, apesar da desobediência configurar uma negação episódica à norma, não se trata de negação ao direito, servindo não como sua refutação *ad perpetuam*, mas como instrumento de sua solidificação. Colhe-se em Melo, que quando a “sociedade tornar a viver num ambiente democrático, voltará a manifestar livremente seus juízos e seus arbitramentos e poderão então ser revigoradas normas já prescritas, e sepultadas normas criadas no clima de arbítrio<sup>35</sup>”.

Uma das características do direito de estado é o fato de que a longevidade da norma é obtida por meios artificiais, que, quando desprovidos de fundamentação racional-valorativa, pode fragilizar o ordenamento jurídico. Sustenta-se, assim, que a desobediência civil serve como mecanismo de oxigenação do direito, compatibilizando a norma positiva com a consciência jurídica da sociedade.

Desse modo, a despeito de recusar cumprimento à norma, a desobediência civil não recusa cumprimento ao direito, mas, noutro giro, caminha num sentido de reconstrução dos vetores validade, eficácia e legitimidade da norma jurídica, funcionando, assim, como mecanismo de filtragem e adequação entre o social e o jurídico, de modo a afastar as previsões egoísticas e desprovidas de fundamento.

---

<sup>35</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor/CPGD-UFSC, 1994, p. 88.

Tudo isso a partir do reingresso no ordenamento da ideia do coletivamente justo e do útil e, no mesmo contexto, do expurgo da norma que, a partir da desobediência civil, não se encontra mais justificada.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cerne do argumento de desobediência civil remonta a frase de Thoreau, para quem: “Devemos ser homens, em primeiro lugar, e depois súditos. Não é desejável cultivar pela lei o mesmo respeito que cultivamos pelo direito.<sup>36</sup>”

Nessa linha, a tese de que, por vezes deve ser negada a norma para defender o direito é o que se pretende comprovar / refutar.

A pesquisa teve por objetivo analisar se é adequado o entendimento segundo a qual a desobediência civil pode servir como instrumento de fortalecimento do ordenamento jurídico, a partir da recuperação da norma.

Para tanto, na fase de investigação foi utilizado o método indutivo ao passo em que na fase de tratamento de dados, o método cartesiano e, no relatório da pesquisa, a base lógica indutiva, tudo numa perspectiva jurídico-filosófica própria da hermenêutica constitucional tópico-problemática.

Tudo aliado às técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica.

Construíram-se, assim, alguns conceitos operacionais que estruturam o caminho pelo qual passou a pesquisa:

I. Em Espinoza, percebeu-se o que o direito natural se encontra fundamentado em duas perspectivas. A primeira é a da liberdade e a segunda, a potencialidade, ambas convergidas para aquilo que, segundo as regras de natureza, é faticamente possível de ser realizado, sem amarras artificiais (culturais, sociais...) como produtos da razão.

II. Em Espinoza, o direito de estado (teorização que posteriormente dá campo ao direito positivo), é construído a partir da compreensão da racionalidade

---

<sup>36</sup> THOREAU, Henry Dani. **Resistance to Civil Government**. Esthetic Papers: Boston, 2018, s.p.

da cidade (vista como autoridade; Estado), com a supressão das individualidades dos súditos. Aqui, o centro do direito se dá por razões de autoridade e de racionalidade, havendo abertura teórica para se questionar o descumprimento quando apenas o primeiro elemento se encontra presente. Ou seja, quando, a despeito da norma ser proferida por autoridade competente, esta não supera um juízo de racionalidade.

III. Em Melo, tem-se que a validade, a eficácia e a legitimidade, a despeito de serem conceitos diversos no âmbito da ciência jurídica, em se tratando de política jurídica se reúnem em uma categoria maior, qual seja a consciência jurídica social, que reclama um olhar crítico para a produção do direito, de sorte a afastar aquilo que esteja em desacordo com princípios caros, como igualdade, dignidade, liberdade, equidade, proporcionalidade, dentre outros, mas que revelem, em seu âmago, a manifestação de interesses escusos e ilegítimos.

VI. A desobediência civil é uma proposta de negação da norma jurídica em um determinado momento e contexto específicos. A negação, além de ser voltada para o futuro (pensamento prospectivo quanto à transformação do direito), deve ser justificada por valores caros à ordem jurídica, e bem assim, ser balizada nos *standards* da consciência, comunicação, publicidade e não-violência.

VII. Por fim, tem-se que a ideia da desobediência civil como argumento de transformação e afastamento daquilo que viola valores sensíveis do direito e da vida em sociedade encontra abrigo nos conceitos operacionais de direito na natureza de Espinoza e na ideia de consciência jurídica social de Melo, servindo como limitação extralegal (ou extranormal) do direito do estado.

VII. Tem-se que, a despeito de se negar o cumprimento a determinada norma jurídica, ao propor uma modificação substantiva no direito, a prática da desobediência civil não é negação ao ordenamento, mas, noutro giro, deve ser lida como mecanismo hábil à transformação social, oxigenando os sistemas e superando a sua utilização de forma inidônea e divorciada do bem comum.

Trata-se, portanto, de mecanismo que pode contribuir à defesa / promoção do ordenamento jurídico.

## REFERÊNCIAS

ARRUDA, Ana. **Enciclopédia Delta Universal**. Vol.2 Rio de Janeiro: Editora Delta S.A., 1985.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Vol II, 4. ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1998, p. 335.

BOERI, Helio Antonio Ardenghi. **Desobediência civil**. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/81385>, 2001, p. 66.

COELHO, Luiz Fernando. **Sobre a Legitimidade do Direito**, in Revista Sequência, UFSC, n. 13, p. 166.

ESPINOZA, Baruch. **Tratado político**. Tradução Maria S. Chauí. São Paulo: Abril, 1983.

KELSEN, Hans. **A Justiça e o Direito Natural**. Coimbr; Armênio Amado Editor, 1979, p. 178.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor/CPGD-UFSC, 1994.

PASOLD, Cesar Luiz. **Introdução à ideia do âmbito Quadrífido da Legitimidade**, In Revista Sequência, CPGD-UFSC, n. 19, p. 39.

\_\_\_\_\_. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007.

STANFORD ENCYCLOPEDIA OF PHILOSOPHY. **Civil Disobediente**. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/entries/civil-disobedience/>. acesso em: 17 set. 2020.

THOREAU, Henry Dani. **Resistance to Civil Government**.Æsthetic Papers: Boston, 2018.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e Jurisprudência**. Tradução de Tércio Sampaio Ferraz Junior. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.